



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Propaganda Partidária nº 0600411-29.2025.6.21.0000

Requerente: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE - NACIONAL

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO B. DE GONZALEZ

PARECER

**REQUERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO.
DIRETÓRIO NACIONAL. VEICULAÇÃO DE
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA.
INSERÇÕES. ILEGITIMIDADE DO ÓRGÃO
PARTIDÁRIO NACIONAL PARA PLEITEAR
INSERÇÕES REGIONAIS PERANTE O TRE.
PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

Trata-se de requerimento do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2025, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissora, nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.679/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: a) da tempestividade do requerimento; b) do preenchimento dos requisitos; c) da proposta de distribuição das veiculações; e d) da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no período requerido (ID 46129578).

Após, os autos foram enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe a Resolução TSE nº 23.679/2022:

Art. 6º. A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos.

§ 2º Até 5 (cinco) dias antes do início dos prazos indicados nos incisos do caput deste artigo, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por meio de portaria disponibilizada em seu sítio na internet, a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o semestre seguinte, calculada conforme o disposto no art. 2º desta Resolução.

§ 3º Os dados referidos no § 2º deste artigo serão atualizados, com nova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicação de portaria, sempre que houver fusão, incorporação ou nova totalização. (g.n.)

Por sua vez, a Portaria TRE-RS P nº 1.727, de 3 de maio de 2023, regulamenta o uso do Sistema de Inserções de Propaganda Partidária Gratuita – SisProp, por meio do qual os diretórios regionais devem realizar, previamente ao requerimento, o agendamento das datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

No caso em apreço, embora o pedido tenha sido protocolado dentro do prazo legal (12/11/2025), o partido requereu 10 (dez) inserções estaduais de 30 segundos, indicando as datas de preferência para veiculação **sem efetuar o prévio agendamento no SisProp**, conforme exige o art. 7º, I e II, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Tal circunstância decorre do fato de que, de acordo com o art. 3º da Portaria TRE-RS P nº 1.727/2023, o órgão nacional **não possui acesso ao SisProp**, restrito, em regra, aos órgãos regionais.

II. DOS REQUISITOS

A Portaria TSE nº 460/2025, divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2026,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecendo:

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2026, considerando, cumulativamente:

I – a aferição da cláusula de desempenho prevista no inc. II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 97/2017, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução n. 23.670/2021 do Tribunal Superior Eleitoral (Anexo I);

II – os critérios previstos nos incs. I, II e III do § 1º do art. 50-B da Lei n. 9.096/1995, observado o disposto no caput e no inc. III do art. 5º da Resolução n. 23.670/2021, com redação dada pela Resolução n. 23.679/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (Anexo II).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos, a quantidade de deputadas(os) federais eleitas(os) pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022 e as novas totalizações ocorridas, nos termos do art. 29 da Resolução n. 23.677/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a alteração da Resolução n. 23.734/2024, até 15 de setembro de 2025.

Do **Anexo I**, observa-se que o partido requerente alcança a cláusula de desempenho prevista no art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/2017.

O **Anexo II**, por sua vez, estabelece o tempo de propaganda aplicável às agremiações, atribuindo ao requerente 5 minutos, equivalentes a 10 inserções de 30 segundos.

Embora seja certo que o órgão regional possui direito ao tempo de inserções nele previsto, o pedido não pode ser acolhido, pois foi formulado pelo diretório nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que a legislação eleitoral é expressa ao estabelecer que o diretório nacional possui legitimidade apenas para requerer inserções de âmbito nacional perante o Tribunal Superior Eleitoral, cabendo aos diretórios estaduais a formulação dos pedidos relativos às inserções estaduais perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Apenas na ausência do órgão de direção estadual é que o diretório nacional, nos termos do § 4º do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995, pode veicular conteúdo regionalizado dentro do tempo de inserções nacionais, mediante requerimento dirigido ao TSE, o que não lhe autoriza, entretanto, solicitar inserções estaduais diretamente perante o TRE.

Diante disso, não obstante o direito material ao tempo de propaganda, o pedido deve ser indeferido por ausência de legitimidade do órgão partidário nacional.

III. DA CASSAÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA.

A informação técnica apontou que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre referido.

IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, ausentes os requisitos para fruição da propaganda partidária, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferimento do pedido.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar